



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Avenida Presidente Vargas, 41 - Bairro Campina, Belém/PA, CEP 66010-000
Telefone: 31829098 - www.cdp.com.br

CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO Nº 50901.008486/2021-81

CONTRATO DE TRANSIÇÃO N.º 14, QUE ENTRE SI CELEBRAM, COMPANHIA DOCAS DO PARÁ E A VIBRA ENERGIA S/A, NA FORMA ABAIXO:

A **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**, Autoridade Portuária do Porto Organizado de Belém, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura - **MINFRA**, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, n.º 41, Belém, Pará, CEP 66.010-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.933.552/0001-03, doravante denominada **CDP**, neste ato representada por seu Diretor Presidente em exercício **ALEXANDRE ERNESTO CORRÊA SAMPAIO**, brasileiro, casado, Militar de Reserva, portador da Carteira de Identidade n.º 476361 MARINHA/RJ e CPF/MF nº 003.883.257.71, e o Diretor Administrativo Financeiro **MAURO HENRIQUE BARREIROS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº. 2202625 (2ª via) SSP/PA, e do CPF/MF nº. 154.379.572-20 ambos com domicílio profissional no endereço acima mencionado e a **VIBRA ENERGIA S/A**, Pessoa Jurídica de privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.274.233/0001-02, com sede na Rua Correia Vasques, nº 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.211-140 neste ato representada pelo Superintendente de Base de Belém Sr. **PEDRO MANOEL DE FREITAS THOMÉ**, brasileiro, casado, técnico de Operações, portador da carteira de identidade n.º 7290545 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.035.417-31, com domicílio profissional na Rua Arthur Bernardes, s/n, Terminal Petroquímico de Miramar, Belém, CEP: 66.119-020, e o Superintendente da Base de Vila do Conde Sr. **LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 000523880 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 568.413.372-04, residente e domiciliado na rua Nazaré Caetano, nº 20, Bairro Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, CEP: 68.447-000, tendo em vista o que consta no **Processo SEI de nº 50901.008486/2021-81** resolvem celebrar o presente **Contrato de Transição nº 14**, com fundamento nos arts. 46 e seguintes da Resolução Normativa de n.º 07, de 30 de maio de 2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("**ANTAQ**"), a qual sujeita as partes às normas disciplinares contidas na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.033/2013, nos demais atos normativos de regência, e ainda, mediante as seguintes condições:

I- Considerando a delegação dada pelo Poder Concedente, *in casu* à Secretária de Portos da Presidência da República-SEP/PR (atual Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – "**SNPTA**"), à **CDP** para celebração do presente contrato, nos termos do consignado no despacho GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014, bem como do Ofício n.º 848/2014/SPP/SEP/PR;

II- Considerando a extinção do Contrato de Transição, celebrado entre a **CONTRATADA TRANSITÓRIA** e a **CDP**, pelo decurso de seu prazo de vigência;

III- Considerando a necessidade de celebrar este contrato, a fim de evitar prejuízo econômico, financeiro e social em razão da descontinuidade da prestação dos serviços portuários, enquanto não ultimado o processo licitatório da área em questão.

IV- Considerando o disposto no artigo 46 e seguintes da Resolução Normativa n.º 07/2016 da **ANTAQ**, de 30/05/2016, e o teor da Resolução nº 3420-ANTAQ, de 29/05/2014, que autoriza a celebração do **Contrato de Transição** entre a **CDP** e a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;

V - Considerando os princípios regulatórios gerais da Lei do Petróleo, dentre estes o de preservar o interesse nacional, promover o desenvolvimento regional, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e principalmente garantir o fornecimento de matéria prima e o escoamento dos produtos acabados da cadeia produtiva de alumínio do estado do Pará, com o adequado aproveitamento da estrutura portuária;

VI- Considerando que a interrupção das atividades da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, causaria sérios riscos de desabastecimento energético na região, o que poderia acarretar uma crise nos mais amplos segmentos da sociedade, tais como desabastecimentos de hospitais, ambulâncias, energia elétrica, interrupção do transporte público, paralisação da atividade econômica, dentre outras consequências de extrema gravidade;

Resolvem as Partes celebrar o presente **Contrato de Transição**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS ANEXOS DO CONTRATO

1.1. Integra este Contrato o seguinte ANEXO:

ANEXO I: Planta de Localização das Instalações Portuárias Transitoriamente

ANEXO II: Relação dos Bens Integrantes da Instalação Portuária Reversíveis ou Não.

ANEXO III: Termo de Arrolamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO DO CONTRATO (ART.5º, I, LEI N.º12.815/2013)

2.1. O objeto da presente avença é o arrendamento transitório, pela CDP à ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA, da instalação portuária indicada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, para sua exploração, em caráter transitório, nos termos previstos neste contrato.

2.2. A instalações portuária referidas no *caput* encontram-se dentro da área do Porto Organizado de Belém, sob a administração da **CDP**, correspondente a 4.700 m² (quatro mil e setecentos metros quadrados) na qual se acha instalada na Base de Distribuição de Combustíveis da ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA, destinada ao recebimento, armazenamento e expedição de inflamáveis líquidos a granel de sua propriedade que venha importar, receber e exportar na forma da legislação aplicável, conforme indicações e delimitações constantes da planta de localização da instalação portuária, em anexo.

2.3. O prazo do presente Contrato é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, cabendo à **CONTRATADA TRANSITÓRIA** adotar todas as providências necessárias à desocupação das instalações portuárias ao fim do prazo contratual, sob pena de incidência das cominações regulatórias previstas neste Contrato e nas normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - **ANTAQ**.

2.4. O contrato será rescindido, sem ônus, com a conclusão do certame licitatório do objeto arrendado, caso em que a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** será notificada para devolver o objeto do arrendamento no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA EXPLORAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO (ART. 5º,II, LEI N.º 12.815/2013).

3.1. A instalação portuária objeto do presente Contrato deverá ser operada, conservada e explorada por conta e risco da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, e mediante os termos da Lei nº 12.815/2013 referentes ao trabalho portuário e à pré-qualificação de operador portuário.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DA ATIVIDADE PRESTADA (ART.5º,III, LEI 12.815/2013)

4.1. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga a manter os padrões de qualidade implantados no Terminal de Miramar, bem como as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes e relativas ao objeto deste contrato.

4.2. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** tomará as providências necessárias para a imediata efetivação da **Movimentação Mínima Contratual (“MMC”)** de 8.000 t por mês e 48.000 t por 180 dias, durante a vigência do Contrato, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor total por ela recolhido à CDP em razão da Movimentação efetiva no período, quando este for inferior ao MMC contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO, DAS TARIFAS APLICADAS E DOS CRITÉRIOS DE REVISÃO (ART.5º, IV, LEI N.º 12.815/2013)

5.1. Dá-se ao presente Contrato o **valor global estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, não conferindo à CDP o direito ao seu exaurimento.

5.2. Por força deste instrumento, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** pagará a CDP, a partir da data de assinatura do aludido termo de contrato, os preços a seguir estipulados:

5.2.1. pelo arrendamento da instalação portuária, parcelas mensais de:

5.2.1.1. O valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) por meto quadrado, equivalente a parcelas mensais de R\$ 27.448,00 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais) pela utilização dos demais serviços colocados pela **CDP** à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**.

5.2.1.2. O valor de R\$ 1,62 por tonelada, a título de arrendamento variável (movimentação), equivalente a parcelas mensais de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), quando a movimentação for menor ou igual a 8.000 t.

5.3. Os valores estipulados anteriormente serão cobrados mediante procedimentos e prazos mensais de cobranças estabelecidas pela CDP.

5.4. Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Contrato, o débito apurado, corrigido pela variação do IPCA, será acrescido do valor correspondente a 2% (dois por cento) de multa, mais juros de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato ou regulamentos específicos.

5.5. Excetuando a existência de tarifas de serviço, o valor cobrado dos Usuários como contrapartida às atividades prestadas, poderá ser livremente estabelecido pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, sendo vedada qualquer cobrança abusiva ou discriminatória ou que possa configurar infração de ordem econômica.

CLÁUSULA SEXTA - DOS INVESTIMENTOS (ART.5º,V, LEI N.º12.815/2013)

6.1. Os recursos necessários à exploração da instalação portuária arrendada, como despesas necessárias à manutenção da instalação portuária ou dos bens integrantes que ocorrerem durante o prazo de vigência deste Contrato, devem ser aplicados por conta e risco da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, não cabendo indenização.

6.2. Mediante prévia autorização da **SNPTA**, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** poderá realizar investimentos emergenciais necessários para atender exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, hipótese em que a **ANTAQ** indicará os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável no caso concreto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DAS CONTRATADAS TRANSITÓRIAS PERANTE O MINFRA, A ANTAQ, CDP E TERCEIROS (ART.5º,VII, LEI N.º12.815/2013)

7.1. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato e/ou de seu objeto, bem como responderão nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à **CDP**, ao **MINFRA**, à **ANTAQ** e a terceiros no exercício da execução das atividades decorrentes da exploração portuária, não sendo imputável à **CDP**, à **ANTAQ** ou ao **MINFRA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS (ART.5º, VI, LEI N.º 12.815/2013).

8.1. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** prestará os serviços decorrentes do objeto contratado na forma da Lei nº 12.815/2013, cabendo à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** comprovar as limitações logísticas e de armazenagem que impossibilitem a prestação de serviços, em caso de capacidade ociosa de tancagem e disponibilidade de plataforma para carregamento dos caminhões.

8.2. São direitos dos usuários:

8.2.1. Receber serviço adequado a seu pleno atendimento, livre de discriminação e de abuso ao poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme definido nas normas da **ANTAQ**.

8.2.2. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre prestadores do porto organizado;

8.2.3. Receber da **CDP** e da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

8.2.4. Levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização competentes às irregularidades de que tenham conhecimento, na execução deste contrato;

8.2.5. Ser atendidos com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** e pelos agentes de fiscalização e da **CDP** e **ANTAQ**.

8.2.6. Receber da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

8.3. São deveres dos Usuários:

8.3.1. Atuar com urbanidade no tratamento com o prestador de serviços;

8.3.2. Pagar os valores cobrados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ANTAQ E DA CDP (ART.5º,VII, LEI N.º 12.815/2013)

9.1. Incumbe à **CDP** e à **ANTAQ** fiscalizar de forma permanente, conjunta e individualmente, o fiel cumprimento das obrigações contratuais da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, no que for aplicável às instalações portuárias objeto deste Contrato, às leis, aos regulamentos do Porto, às normas editadas pela **ANTAQ** e ao Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS TRANSITÓRIAS (ART.5º,VII, LEI N.º12.815/2013).

10.1. Sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas, incumbe à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**:

10.1.1. Observar as condições de conservação, manutenção, recuperação e reposição dos equipamentos e bens associados ao arrendamento, bem como seu inventário e registro, que deverão ser

devidamente atualizados;

10.1.2. Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela **CDP**, **ANTAQ** e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto Organizado;

10.1.3 - Garantir o acesso, das autoridades do Porto, da **ANTAQ**, do **MINFRA** e das demais autoridades que atuam no setor portuário, às instalações portuárias;

10.1.4 - Prestar informações de interesse da **CDP** e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;

10.1.5- Fornecer os dados e informações de interesse da **ANTAQ** e das demais autoridades com atuação no Porto;

10.1.6- Dar ampla e periódica divulgação dos preços regularmente praticados de atividades inerentes, acessória, complementares e projetos associados aos serviços prestados nas suas instalações portuárias, na forma ou veículo a ser estabelecido pela **CDP**;

10.1.7 - Fornecer mensalmente à **CDP**, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação de carga.

10.1.8 - Garantir a MMC de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada;

10.1.9 - Submeter-se à arbitragem da **ANTAQ** em caso de conflitos de interpretação e execução deste contrato;

10.1.10 - Adotar medidas visando evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;

10.1.11- Contratar seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a **CDP**, os usuários e terceiros, bem como seguro do patrimônio arrendado;

10.1.12 - Manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;

10.1.13- Prestar contas dos serviços à **CDP**, à **ANTAQ** e aos demais órgãos públicos competentes;

10.1.14 - Fornecer, à **CDP** e à **ANTAQ**, a lista de serviços regularmente oferecidos e submeter, para aprovação, aqueles não previstos no contrato de transição, com as respectivas descrições e preços de referência;

10.1.15 - Prestar serviço adequado aos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico;

10.1.16 - Manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, bem como comprovar o cumprimento do ISPS-Code;

10.1.17 - Garantir a prestação continuada do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência do fato à **CDP**;

10.1.18- Oferecer aos usuários todos os serviços prestados no contrato de transição;

10.1.19 - Fornecer, à **CDP** e à **ANTAQ**, quando solicitados, os dados e informações relativos à composição dos custos dos serviços;

10.1.20 - Assumir a responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente dos serviços prestados;

10.1.21 - Assumir a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes às atividades previstas neste contrato ou por ela desempenhadas na instalação portuária objeto deste arrendamento;

10.1.22- Respeitar e fazer cumprir as normas vigentes de segurança do trabalho;

10.1.23 - Cumprir todas as normas da **ANTAQ** sobre a prestação dos serviços portuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVERSÃO DOS BENS (ART. 5º, VIII, LEI N.º 12.815/2013)

11.1. Os bens vinculados ao presente Contrato de Transição sofrerão o encargo da reversibilidade nos mesmos moldes do Contrato de Arrendamento anteriormente em vigor, de modo que aqueles que porventura carreguem a mácula de reversibilidade, por força legal ou contratual, serão do mesmo modo considerados no âmbito do presente Contrato.

11.2. Os bens integrantes da instalação portuária, incluindo aqueles mencionados do caput, serão transferidos à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, mediante a assinatura de Termo de Arrolamento – Anexo III, concomitantemente à celebração deste contrato, de modo que ao fim se sua vigência os bens reversíveis serão devolvidos à **CDP**, gratuita e automaticamente.

11.3. Os bens reversíveis deverão ser entregues em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração, caso contrário a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** indenizará a **CDP** pelos prejuízos causados, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL (ART. 5º, IX, LEI N.º12.815/2013).

12.1. O objeto do presente Contrato não poderá ser alterado, expandido ou modificado sem a prévia autorização da **SNPTA**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO (ART.5º,X E XV LEI N.º12.815/2013).

13.1. A **CDP** e a **ANTAQ** exercerão, por meio de seus órgãos competentes, em caráter permanente, a fiscalização do fiel cumprimento deste Contrato, na forma da Lei nº 12.815/13, da Lei nº 10.233/01, do Decreto nº 8.033/13 e demais dispositivos pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS (ART.5º,XI, LEI N.º12.815/2013)

14.1. Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste **Contrato de Transição**, as **CONTRATADAS TRANSITÓRIAS** deverão apresentar à **CDP**, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da data de assinatura deste Contrato, sob pena de sua nulidade, comprovação de prestação de garantia em alguma das modalidades admitidas em direito, da seguinte forma:

14.1.1. **Com relação ao arrendamento:** o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento, no importe de R\$ 121.224,00 (cento e vinte e um mil duzentos e vinte e quatro reais);

14.1.2. **Com relação à movimentação de mercadorias:** antes do início de cada operação, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** prestará garantia para os serviços que ela requisitou à **CDP** e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

14.2. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Contrato e durante todo o prazo de sua vigência, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às instalações portuárias objeto deste Contrato, bem como aos bens e pessoas a ele relacionados, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à **CDP** e **ANTAQ** cópias das referidas apólices.

14.3. Todas as apólices de seguros a serem contratados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverão conter cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação contra o Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores, e conterão cláusulas estipulando que não serão canceladas e nem terão alteradas quaisquer de suas condições, sem prévia autorização escrita do Poder Concedente.

14.4. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a **CDP**, a **ANTAQ** e o **SNPTA** de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

14.5. Na escolha da modalidade de garantia de cartas de fiança e seguro-garantia, os respectivos documentos e apólices deverão ter vigência mínima de 240 (duzentos quarenta dias) a contar da data de celebração deste instrumento, sendo de inteira responsabilidade da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo contratual.

14.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

14.6.1. Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não cumprir com as obrigações assumidas neste Contrato, ou executá-las em desconformidade com o aqui estabelecido;

14.6.2. Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas;

14.6.3. Nos casos de devolução dos bens reversíveis ao arrendamento em desconformidade com as exigências estabelecidas no contrato.

14.6.4. Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar,

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES PELA INEXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (ART.5º,XII, LEI N.º 12.815/2013)

15.1. A inexecução total ou parcial deste instrumento, desde que não sanada após concessão de prazo para tanto pela **CDP**, ensejará a sua rescisão unilateral pela **CDP**, sem direito a indenização, ressalvado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, sem prejuízo das penalidades previstas no presente Contrato, na Lei n.º 8.666/93, na Lei 12.815/2013 e nas Resoluções da **ANTAQ**.

15.2. A inexecução deste **Contrato de Transição**, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de responsabilidade relativa ao descumprimento das obrigações emergentes do Contrato, assim como aos pagamentos emergentes do Contrato, desde que tais fatos sejam devidamente justificados e aceitos pela **CDP**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO (ART.5º, XVIII, LEI N.º 12.815/2013)

16.1. A **CDP** poderá rescindir este Contrato, após consulta à **ANTAQ**, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, bem como nos demais casos aqui previstos e nas seguintes situações:

16.1.2. Desvio de objeto da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;

16.1.3. Dissolução da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;

16.1.4. Subarrendamento;

16.1.5. Atraso de 2 (dois) pagamentos pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, mensais e sucessivos;

16.1.6. Declaração de falência ou requerimento de recuperação judicial;

16.1.7. Interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;

16.1.8. Operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;

16.1.9. Descumprimento pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de decisões judiciais inerentes ao objeto do Contrato;

16.1.10. Ocupação e/ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Contrato;

16.1.11. Ocorrência do estabelecido na Cláusula de Inexecução;

16.1.12. Imprecisões nas quantidades informadas pelas **CONTRATADAS TRANSITÓRIAS** relativas às movimentações de mercadorias; e

16.1.13. Pela conclusão do processo licitatório da área em questão;

16.2. Quando da extinção do presente Contrato e observando os prazos para devolução do objeto contratual, a área objeto deste Contrato deverá estar livres e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto às instalações portuárias objeto deste Contrato e se encontrarem em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **CDP**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (ART.5º, XIV, LEI N.º 12.815/2013).

17.1. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deve prestar todas as informações solicitadas pelos agentes da **CDP**, da **SNPTA**, da **ANTAQ**, e demais autoridades que atuam no setor portuário, permitindo-lhes o exame de todas as informações, operacionais e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (ART.5º, XVI, LEI N.º12.815/2013)

18.1. A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverá permitir o acesso às instalações portuárias objeto do presente Contrato aos agentes da **CDP**, do **MINFRA**, da **SNPTA**, da **ANTAQ**, e das demais autoridades que atuam no setor portuário, que por força de suas atividades funcionais necessitem promover alguma vistoria ou inspeção local.

18.2. A **ANTAQ** poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, das instalações portuárias objeto do presente Contrato, assegurada a remuneração adequada ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS PENALIDADES (ART.5º, XVII, LEI N.º12.815/2013)

19.1. Qualquer descumprimento por parte da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** a este **Contrato de Transição** ensejará aplicação das normas específicas de fiscalização da **ANTAQ**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO

20.1. Na hipótese de edição de lei, decreto, resolução ou qualquer ato superveniente que possa alterar a relação contratual mantida entre as partes, incluindo à futura e eventual adaptação dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o presente Contrato de Transição não excluirá a prerrogativa de as partes considerarem a eficácia da legislação superveniente e, conforme o caso, promoverem as adequações que se revelarem necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO (ART.5º,XVIII, LEI N.º12.815/2013).

21.1. O Foro deste contrato é o da Comarca de Belém, no Estado do Pará, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21.2. E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento por meio digital.

ALEXANDRE ERNESTO CORRÊA SAMPAIO

CPF/MF n.º 003.883.257.71

Diretor Presidente em exercício -CDP

MAURO HENRIQUE BARREIROS DOS SANTOS

CPF/MF n.º 154.379.572-20

Diretor Administrativo Financeiro - CDP

PEDRO MANOEL DE FREITAS THOMÉ

CPF/MF n.º 117.035.417-31

Superintendente de Base - VIBRA ENERGIA S/A

LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

CPF/MF n.º 568.413.372-04

Superintendente de Base – VIBRA ENERGIA S/A



Documento assinado eletronicamente por **Tainara Bento Ferreira da Paixão, Supervisor(a) de Assuntos Regulatórios**, em 30/12/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, Usuário Externo**, em 30/12/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO MANOEL DE FREITAS THOME, Usuário Externo**, em 31/12/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ernesto Corrêa Sampaio, Diretor(a) Presidente em exercício**, em 03/01/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5033601** e o código CRC **C67A5813**.



Referência: Processo nº 50901.008486/2021-81

SEI nº 5033601

Avenida Presidente Vargas, 41 - Bairro Campina
Belém/PA, CEP 66010-000
Telefone: 31829098 - www.cdp.com.br